

# PARCERIA PÚBLICA PRIVADA COM PRESÍDIOS E REINSERÇÃO SOCIAL DO PRESO

## PRIVATE PUBLIC PARTNERSHIP WITH PRISONS AND SOCIAL REINSERTION OF PRISON

MOREIRA, Dyewllen Frank.<sup>1</sup>  
RESENDE, Edmundo Carneiro de.<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar que o Estado tem se mostrado falho, à aplicação das penas privativas de liberdade, ao não respeitar a Dignidade Humana. Objetiva-se com o presente, descrever a situação atual dos encarcerados, mostrando a situação degradante que se encontram, e, apontar as falhas do sistema penal brasileiro no tocante ao tratamento desumano dispensado aos presos. Analisar, se a privatização dos presídios, possa ser um dos caminhos a se percorrer, na busca da aplicação da pena privativa de liberdade, de uma forma o mais humana possível, de modo que o cidadão, ao término de sua pena, possa voltar ao convívio social, deixando de cometer novos delitos e reincidir em ocorrências rotineiras para a polícia militar. Busca ainda mostrar o benefício da privatização em relação à desobrigação da polícia militar tomar conta de diversos presídios, na falta de agentes prisionais. Comparar o sistema prisional brasileiro, com os modelos de presídios em parcerias público-privadas, cuja aplicação tem se mostrado bastante eficaz, em relação à aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como na economia no custo mensal para manutenção dos presos.

**Palavras-chave:** Preso. Ressocialização. Dignidade Humana. Polícia Militar. Privatização de prisões.

### ABSTRACT

The present work has the objective of demonstrating that the State has failed, to the application of custodial sentences, by not respecting Human Dignity. The purpose of this article is to describe the current situation of those incarcerated, showing the degrading situation they are in, and to point out the failings of the Brazilian penal system regarding the inhumane treatment of prisoners. To analyze, if the privatization of prisons, can be one of the ways to go, in the search for the application of custodial sentence, in a way that is as human as possible, so that the citizen, at the end of his sentence, can return to the social life, failing to commit new crimes and recurring in routine occurrences for the military police. It also seeks to show the benefit of the privatization in relation to the release of the military police to take care of several prisons, in the absence of prison agents. To compare the Brazilian prison system with prison models in public-private partnerships, whose application has proved to be quite effective, in relation to the application of the Human Dignity Principle, as well as in the economy in the monthly cost for the maintenance of prisoners.

**Keywords:** Stuck. Ressocialização. Human dignity. Military police. Privatization of prisons.

<sup>1</sup> Dyewllen Frank Moreira, Turma A Morrinhos, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, dyewllenfrank@gmail.com;

<sup>2</sup> Edmundo Carneiro de Resende: Instrutor do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás -CAPM, carneiro.edmundo@gmail.com, Morrinhos – Go, Fevereiro de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

O Estado tem se mostrado falho, no tocante à execução das penas privativas de liberdade, principalmente no que tange à Dignidade da Pessoa Humana. Basta uma visita aos presídios, para se constatar a total falência do sistema carcerário.

O cidadão que viola as regras sociais, contrariando a legislação penal vigente, ao receber a sanção punitiva por parte do Estado-Juiz, deveria ter limitado apenas a sua liberdade de locomoção.

Portanto, o que se verifica no sistema carcerário brasileiro é profusão de pessoas, vivendo em situação degradante e humilhante, sem resquício de dignidade, sem ter no mínimo condições de higienização suficientes para preservar a sua saúde.

Presídios com celas cuja capacidade de lotação é limitada estruturalmente, porém verificam-se presos em cima de presos por motivos de uma superlotação, com mofos nas paredes, sem ventilação para circulação de ar, roupas molhadas penduradas em varais improvisados tornando a cela sempre úmida, sem um espaço minimamente digno para repousarem, sem locais devidamente próprios para satisfazer suas necessidades fisiológicas.

Se um dos objetivos da execução penal é o de ressocializar o cidadão para que ele não volte a delinquir e conseqüentemente não necessite mais da atuação policial referente àquele que um dia delinuiu, o que o Estado deveria fazer para proporcionar ao indivíduo, ao término do cumprimento de sua pena a sua reinserção na sociedade?

Não se fala aqui, apenas do acolhimento da sociedade ao ex-presidiário, mas, de proporcionar-lhe uma condição de vida digna, com emprego para suprir suas necessidades, incentivo ao estudo, provendo-lhe vaga em instituições de ensino, e, proporcionando-lhe a convivência com os demais, de maneira igualitária, sem nenhum tipo de discriminação para que ele torne um cidadão de bem.

Se o Estado, como detentor do *“jus puniendi”*, tem se mostrado incapaz de executar as sanções legais aos cidadãos delinquentes de maneira digna, por que não continuar dizendo o direito em sua parte processual penal aplicando a tipicidade secundária do crime e buscar as parcerias públicas-privadas para a administração dos presídios? A titularidade de fiscalização destes presídios privados continuará com o Estado.

Objetiva-se com o presente trabalho, apresentar que a parceria publica privada dos presídios poderá ser um dos caminhos a se percorrer na busca da execução da pena privativa de liberdade, de uma forma mais humana possível, de modo que o sujeito, ao término de sua pena, possa voltar ao convívio social, em condições de igualdade com os demais da sociedade, diminuindo as reincidências criminais e atuação policial envolvendo os mesmos delinquentes.

Por fim, demonstrar através deste trabalho de conclusão de curso, a viabilidade da parceria publica privada, que além de possibilitar economia de custos, disponibilizará aos presos a possibilidade de trabalho para o seu sustento e de seus familiares.

Os métodos utilizados neste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) foram pesquisas bibliográficas, com pensamentos, dados e análises de diversos doutrinadores, permitindo assim que se chegasse a conclusões sobre o assunto.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

Em consoante a Aristóteles, “O homem é um ser social”, mas para que a convivência em sociedade possa se tornar viável, e para que essa interação social seja a mais harmônica possível, compete ao Estado, regular condutas dos cidadãos, evitando quaisquer atritos ou conflitos que possam advir dessa vivência em sociedade.

O ilustre doutrinador Mirabete escreveu muito bem sobre o tema:

Uma das tarefas essenciais do Estado é regular a conduta dos cidadãos por meio de normas objetivas sem as quais a vida em sociedade seria praticamente impossível. São assim estabelecidas regras para regulamentar a convivência entre as pessoas e as relações destas com o próprio Estado, impondo aos seus destinatários determinados deveres, genéricos e concretos, aos quais correspondem os respectivos direitos ou poderes das demais pessoas ou do Estado. (MIRABETE. 2000, p. 23).

O autor divide o direito de punir do Estado em duas espécies de normas: direito objetivo, vinculado à vontade do Estado na regulamentação das relações sociais, e direito subjetivo, vinculado ao sujeito em poder fazer o que a norma lhe autoriza ou não lhe proíba. Entretanto, não basta ao Estado estabelecer normas, mas, fazer-se necessário criar sanções/penas a serem aplicadas aos infratores de tais normas.

Sobre o significado da palavra pena Greco diz:

A palavra pena provém do latim *poena* e do grego *poinë*, e tem o significado de infligção de dor física ou moral que se impõe ao transgressor de uma lei. Conforme as lições de Enrique Pessina, a pena expressa “um sofrimento que recai, por obra da sociedade humana, sobre aquele que foi declarado autor de delito”. (GRECO. 2017, p. 47).

Quanto ao *jus puniendi*, Mirabete assim o conceitua:

O direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário, causando um dano ou lesão jurídica. O *jus puniendi* ou o poder de punir é uma manifestação da soberania estatal, e [...] enquadra-se na categoria dos direitos públicos subjetivos do Estado porque este “intervém na relação jurídica como soberano”. (MIRABETE. 2000, p. 23)

Assim, fica evidenciado que somente ao Estado cabe o monopólio na criação de regras de convivência, e conseqüentemente, somente a ele (Estado) cabe a determinação das sanções a serem aplicadas aos infratores de tais regras.

Contudo, é notório que a cada ano os infratores de tais normas vêm aumentando de forma desenfreada, superlotando os presídios e fazendo com que a crise do sistema penitenciário brasileiro tenha sido motivo de inúmeros debates no âmbito jurídico, uma vez que se mostra grave a violação de diversos direitos inerentes ao preso, exigindo-se medidas sérias e urgentes que visem o abrandamento da situação atual e a ressocialização do indivíduo à sociedade (SILVA. et al. 2016, p.09).

Na atualidade a pena pode ser definida, segundo Jesus, como uma “sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração, como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos”(JESUS. 2011. p. 563 ). Portanto, o que se verifica no sistema carcerário brasileiro é profusão de pessoas, vivendo em situação degradante e humilhante, sem resquício de dignidade, sem ter no mínimo condições de higienização suficientes para preservar a sua saúde.

Qualquer indivíduo que deixa de cumprir as regras sociais, desrespeitando a legislação penal brasileira, ao receber a punição do Estado-Juiz, deveria ter controle de sanção face ao delito cometido, limitado apenas a sua liberdade de locomoção e não sua dignidade de cidadão. Se um dos objetivos da execução penal é o de ressocializar o cidadão, o que o Estado deveria fazer para proporcionar ao indivíduo, ao término do cumprimento de sua pena a sua reinserção na sociedade?

Veem-se, claramente, ideais que prevalece na atualidade, mormente a necessidade de que a pena se revista de um caráter ressocializador, seguindo

fielmente o princípio da legalidade evitando que o preso tenha sua dignidade comprometida, dando-se oportunidade de trabalho, estudos ao apenado, fazendo com que reviva seus valores humanos morais e sociais. Para que essa “utopia” venha à tona, verificamos a necessidade da parceria pública privada, ou seja, a privatização da administração do sistema prisional.

Não existe entre os autores uma concordância única frente à possibilidade jurídica de privatizar o sistema prisional. Todavia, autores contrário a essa implementação alegam que é uma atividade jurisdicional, por este motivo, alegam ser uma função exclusivamente e indelegável do Estado. Aqueles com posicionamento a favor verificam que a privatização do sistema prisional é uma forma de desonerar o Estado, passando uma empresa privada a administrar internamente o sistema prisional.

Da forma verificada anteriormente, diversos direitos legais que os presos possuem são ignorados de forma absoluta, vivendo encarcerados dentro das celas de forma desumana e degradantes. Sendo assim, é evidente a mitigação no interesse do Estado na resolução do problema, o que torna urgente a necessidade de uma efetiva solução.

Essa urgência de uma efetiva solução é tão necessária que além dos direitos humanos ignorados citados acima, não podemos deixar de ressaltar diversos presídios com atuação dos policiais militares na função de vigilantes penitenciários ao invés de estar nas ruas exercendo suas atribuições constitucionais de segurança ostensiva e manter a ordem pública.

Muito se criticam a questão da privatização dos aparelhos estatais.

Segundo Hely Lopes Meirelles os serviços de segurança pública são indelegáveis; Geisa de Assis Rodrigues (1995, p. 32) diz que admitir que um particular lucre com a privação de liberdade de outrem é o mesmo que renegar todo o legado dos ideais iluministas e libertários do século XVIII.

Erivan Santiago França Filho não só critica a privatização das prisões, como considera ilegais as prisões privadas. Segundo ele, “o princípio da jurisdição única atribui ao Estado o monopólio da imposição e da execução de penas ou outras sanções”.

Ora, sob a nossa ótica, a jurisdição única, implica ao Estado o processamento da ação penal, bem como a atribuição da pena, não importando se quem irá prover o estabelecimento onde o preso será recolhido seja o Estado ou uma empresa privada.

Conforme bem preceitua Luiz Flávio Borges D'Urso:

Não se está transferindo a função jurisdicional do Estado para o empreendedor privado, que cuidará exclusivamente da função material da execução penal, vale dizer, o administrador particular será responsável pela comida, pela limpeza, pelas roupas, pela chamada hotelaria, enfim, por serviços que são indispensáveis num presídio.

Já a função jurisdicional, indelegável, permanece nas mãos do Estado que, por meio de seu órgão-juiz, determinará quando o homem poderá ser preso, quanto tempo assim ficará, quando e como ocorrerá a punição e quando o homem poderá sair da cadeia, numa preservação do poder de império do Estado, que é o único legitimado para o uso da força, dentro da observância da lei. (D'URSO. 1999, p. 75)

O que se defende, é que o estabelecimento prisional privado irá prestar aos recolhidos os serviços de hotelaria, incluindo-se aí o local de acomodação, o vestuário, a alimentação, e, dará condições para que o preso possa fazer um curso profissionalizante, caso queira, e facultar-lhe-á ainda a possibilidade de exercer alguma atividade remunerada dentro do estabelecimento prisional com carteira de trabalho assinada, com isso tornando um cidadão segurado pela previdência social e com direito ao saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para que ao término do cumprimento da pena possa facilmente se integrar à sociedade e ao mercado de trabalho, e, aliado a todos esses benefícios, ter-se-á ainda a diminuição de custos para os cofres públicos, uma vez que o custo de um preso poderá ser reduzido com a privatização de presídios. (MOREIRA. 2016, no prelo).

Sabe-se que o trabalho dignifica o homem.

Nas sábias lições de Demo, “o trabalho do preso é encarado como estrutura na construção de sua futura profissionalização, e não como passatempo simplesmente”:

Não cabe o trabalho apenas como passatempo, faz-de-conta, porque não é pedagógico. Pedagógico é o trabalho que fundamenta a dignidade da pessoa como ente capaz de prover sua subsistência com autonomia e criatividade. É essencial que o preso tenha a experiência construtiva de que é possível e, sobretudo digno sobreviver sem agredir os outros, por conta da capacidade própria de encontrar soluções adequadas.

[...] Isto quer dizer que o trabalho precisa representar atividade digna para fundar a dignidade da cidadania de alguém que encontra aí ocasião e motivação para mudar de vida. (DEMO. 1993, p. 26).

Contudo, isso será uma forma de ressocialização do preso na sociedade, pois terá condições financeiras a qual adquiriu através do trabalho dentro do estabelecimento prisional, teve a oportunidade de profissionalizar, de estudar e poderá ter despertado a importância dos estudos, fazendo com que procure continuar em escolas ou faculdades ao ter visto que não é mais um cidadão esquecido, desvalorizado perante a sociedade.

Sabemos que nem todos os delinquentes são possíveis de serem ressocializados, seria audacioso dizer que esse sistema de ressocialização solucionaria integralmente as dificuldades de reinserção do preso na sociedade, mas com isso, refletiria diretamente na atuação policial, pois trabalhariam na preservação da ordem pública e na ostensividade apenas com novos delinquentes e minoria de reincidentes, os quais escolheram caminhos marginalizados da sociedade de bem, diminuindo as ocorrências policiais com infratores da lei com uma vasta história em seus antecedentes criminais.

Além da diminuição das ocorrências policiais envolvendo reincidentes, a privatização refletiria de forma positiva diretamente ao número de policiais militares trabalhando nas ruas de forma ostensiva, fazendo a segurança da população de bem, pois acabaria com função de vigilantes penitenciários o qual a policia militar vem desenvolvendo em vários presídios do país.

### **3 RESULTADO E DISCUSSÃO**

#### **3.1 O SURGIMENTO DA PRISÃO COMO PENA**

Discorreremos sobre a pena como consequência de infração penal, determinando que crime e castigo são inseparáveis. O uso da força estatal contra uma pessoa a qual comete infração penal, não seria mais que uma forma de coagir a mesma a não se comportar de forma não permitida ou proibida pelas normas jurídicas.

Logo, na hipótese de lesar ou colocar em perigo o direito que interessa a própria sociedade, o Estado, cuja finalidade é a proteção do bem comum, investe por isso no direito de punir (*jus puniendi*), instituindo sanções penais contra o infrator.

Ao se falar de pena, há que se ter em consideração que diversas outras penas existiram anteriormente, que não somente a pena de prisão.

De acordo com Greco,

O primeiro modelo de pena conhecido foi a vingança privada, que consistia na pura e simples retribuição ao mal praticado por parte de quem sofreu o dano ou até mesmo por algum de seus parentes, ou ainda, por qualquer pessoa do grupo social em que o indivíduo que sofrera o dano estivesse inserido. (GRECO, 2011, p. 126),

Depois, surgiu a Lei de Talião, que conforme Greco (2011, p. 127), “[...] pode ser considerada um avanço em virtude do momento em que havia sido editada. Isso porque, mesmo que de forma insipiente, já trazia em si uma noção, ainda que superficial, do conceito de proporcionalidade.”

Posteriormente surgiu a figura do árbitro, um terceiro estranho à relação, que é chamado para dizer de quem é a razão. Tal atribuição geralmente era exercida pelos sacerdotes, por serem pessoas com mais idade e mais experientes, além de terem uma ligação direta com Deus.

E por último, o Estado surge como o principal responsável pela resolução dos conflitos, conforme bem preceitua Greco:

Em último estágio, o Estado chamou pra si a responsabilidade de não somente resolver esses conflitos, como também de aplicar a pena correspondente ao mal praticado pelo agente. Era, portanto, o exercício da chamada **jurisdição**, ou seja, a possibilidade que tinha o Estado de dizer o direito aplicável ao caso concreto, bem como a de executar, ele próprio, as suas decisões (GRECO, 2011, p. 128).

De acordo com Greco (2011), as penas foram se modificando ao longo dos anos, sendo que a privação de liberdade como pena imposta em virtude prática de ato criminoso é relativamente recente.

Michel Foucault, em seu clássico *Vigiar e Punir* descreveu de forma muito clara a aplicação de penas aflitivas, vejamos:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve (sic), e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos à cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. (1987, p. 11).

Este pequeno trecho da pena aplicada ao infrator, descrita por Foucault, permite-se ter uma pequena noção de como eram aplicadas as penas.

Porém, esse caráter aflitivo da pena durou até o início do período iluminista, sendo as penas corporais substituídas aos poucos pela privação de liberdade, que até então, era considerada apenas como medida cautelar, cuja finalidade era a de fazer com que o condenado aguardasse preso, a aplicação de sua pena corporal (Greco, 2011).

No período iluminista, teve fundamental importância na forma de punir, pois o ser humano passou a ser visto como tal, e não mais como um objeto sobre o qual recaía a fúria do Estado. Uma vez que, com o apoio da “razão”, o que outrora era praticado despoticamente, agora exigia provas para ser realizado. Não somente o processo penal foi modificado, com exigências de provas para que pudesse conduzir a aplicação da pena ao acusado ou não, mas sim também as penas que poderiam ser impostas.

É preciso olhar para o passado, e tomar ciência dos erros cometidos, para, que possa não se errar no presente. No entanto, não parece ser tarefa fácil (Greco, 2011).

Esta é a linha de pensamento de Edmundo Oliveira, que diz:

Chegamos ao século XXI sem que nenhum País possa mostrar, com clareza, que conseguiu resolver as agruras da execução penal, com a prisão ou sem prisão, porque o que faz a pessoa se recuperar é tomar consciência do seu significado na sociedade e isso a inoperante política em matéria de resposta penal não conseguiu e não consegue sedimentar. É verdade que, aqui ou ali, pode-se encontrar uma outra experiência bem sucedida. Contudo, no conjunto mundial, o panorama geral é ruim, daí se concluir que qualquer estabelecimento penal, de bom nível, representa apenas uma ilha de graça num mar de desgraça. (OLIVEIRA apud Greco, 2011, p. 131).

Em suma, o que se extrai do exposto acima, é que não obstante a evolução das penas, deixando-se de lado os suplícios e as penas aflitivas, e passando a adotar a pena de prisão e a restritiva de liberdade, ainda não se tem um modelo ideal de aplicação de penas, que possa garantir a ressocialização do indivíduo.

### **3.2 O SURGIMENTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Foi a igreja, que na Idade Média, começou a utilizar as prisões como forma de castigo, ao aprisionar os monges rebeldes ou infratores para que estes se reconcilhassem com Deus através de orações.

Conforme bem preceitua Barros, a prisão além de ser adotada como medida processual, também servia como pena:

A prisão foi muito adotada como medida processual, mas também como Pena, visando à reflexão expiatória. Eram executadas em “regime fechado, semiaberto e aberto”, de acordo com a situação processual do delinquente. Muito embora nos cárceres a infligência de dor e aflição fosse regra, pois tinha por objetivo a penitência e a reconciliação com a Igreja, havia clara recomendação de que a pena morte devia ser evitada. (BARROS, 2001, p. 38)

No Século XVI, em decorrência da crise feudal que se abateu sobre a Europa, começaram a surgir algumas prisões legais, destinadas a aprisionar os mendigos, vagabundos e prostitutas recolhidos nas ruas das cidades.

Este fenômeno (aumento das prostitutas, mendigos, jovens delinquentes nas ruas das cidades), que repercutia nos índices de criminalidade, conforme preleciona Leal, ocasionou a seguinte consequência:

Várias prisões foram construídas com o fim de segregá-los por um certo período, durante o qual, sob uma disciplina desmesuradamente rígida, era intentada sua emenda. Entre elas a mais antiga foi a House of Correction, na cidade inglesa de Bridewell, inaugurada em 1552. Com propósito reformador, surgiram por igual, no fim do século XVI, em Amsterdam, prisões que se tornaram famosas, como a de Rasphuis, para homens, que dava ênfase ao castigo corporal, ao ensino religioso e ao labor contínuo (na raspagem de madeiras de diferentes espécies, para uso como corantes, donde o nome da instituição). Outros países europeus, no rastro destas experiências, fundaram estabelecimentos similares (LEAL, 1998, p. 31).

Leal entende que estes sistemas começaram a decair, surgindo então algumas propostas que intentavam diminuir as falhas e limitações deles.

Surgiram, então, os sistemas progressivos que, organizados em três ou quatro etapas, de rigor decrescente, a conduta e o trabalho sendo utilizados como meios de avaliação, preparavam o recluso gradativamente para a vida em liberdade e tiveram aceitação universal, de modo que em dezenas de países, com esta ou aquela variação, emprega-se hoje a progressividade na execução da pena, tendo como objetivo final o reingresso do condenado na sociedade (LEAL, 1998, p. 34).

Todos estes sistemas apresentados anteriormente trouxeram influências para a implantação do sistema de cumprimento de penas no Brasil, conforme se pode verificar mais adiante.

### **3.3 A CRISE PENITENCIÁRIA BRASILEIRA E A SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS**

Não é novidade para ninguém, que o sistema prisional brasileiro já há muito tempo se encontra falido.

O cotidiano das prisões revela aspectos sub-humanos que apontam para a precária cidadania dos condenados sociais.

Nos presídios, o que se vê são centenas de presos amontoados uns aos outros, sem condições mínimas de higiene e de bem estar.

De acordo com o artigo 1º da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais):

**Art. 1º** A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Como é que se pode ainda discutir o papel ressocializador da pena em um ambiente tão hostil e desprovido de qualquer tipo de qualidade de vida?

Conforme preconiza Araújo Júnior “As prisões, desde Beccaria, são consideradas como “mansão do desespero e da fome”. Na atual conjuntura brasileiro a situação do nosso sistema carcerário também é dramática [...]” (BECCARIA, 1995, p. 25).

Para se demonstrar a ideia apresentada acima, apresenta-se a síntese desenvolvida por Bittencourt:

De um modo geral, as deficiências prisionais compreendidas nessas obras-denúncias apresentam muito mais características semelhantes: maus tratos verbais ou de fato; superpopulação carcerária, o que também leva a uma drástica redução de desfrute de outras atividades que deve proporcionar o centro penal; falta de higiene; condições deficientes de trabalho, o que pode significar uma inaceitável exploração dos reclusos ou o ócio completo; deficiências no serviço médico, que pode chegar em muitos casos, a sua absoluta inexistência; regime alimentar deficiente; elevado índice de consumo de drogas, muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários que permitem e até realizam o tráfico; reiterados abusos sexuais; ambiente propício à violência, em que impera a utilização de meios brutais, onde sempre se impõe o mais forte (RT 670/242 apud ARAUJO JUNIOR, 1995).

Para Araújo Júnior:

A prisão, com efeito, está em crise. Essa crise abrange também o objeto ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte dos questionamentos e críticas que se são feitos à prisão referem-se a impossibilidade relativa ou absoluta de obter algum efeito positivo sobre o apenado. Inclusive os próprios detentos estão cômicos dessas dificuldades do sistema prisional (1995, p.26).

Em suma, o que se percebe nos presídios brasileiros é, a superlotação, falta de higiene, maus-tratos, má alimentação, as condições deficientes de trabalho e educação, ou até mesmo, falta de condições de trabalho e educação.

Tal situação entretanto, se dá, em total desconformidade com a lei, já que não são poucos os dispositivos que determinam que os presos deverão ter respeitada a sua dignidade humana, não podendo ser submetidos a tratamentos degradantes e desumanos.

Nesse sentido, a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) preleciona que:

**Art. 3º** Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

**Parágrafo único.** Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, XLIX, determina: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;”.

Determina ainda a Magna carta no mesmo artigo supracitado, no inciso III que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;”.

Assim, tem-se que o problema dos desrespeitos aos direitos humanos dos presos, não se deve à falta de previsão legal, mas, decorre da crise penitenciária estrutural, e que para a possível solução, deve-se levar em consideração toda a estrutura do sistema penitenciário brasileiro, desde os prédios físicos até a cúpula administrativa daqueles estabelecimentos prisionais.

A falta de infraestrutura e o total descaso dos governantes têm concorrido para a transformação das penitenciárias brasileiras em verdadeiros ambientes do crime, verdadeira escola do crime.

Há que se buscar um modelo de execução penal, que respeite os direitos humanos de todos os cidadãos, inclusive os infratores das normas penais, protegendo a sociedade da ação desses delinquentes, mas, ao mesmo tempo, dando-lhes condições dignas de se redimirem de seus erros e ao final do cumprimento da pena, garantir-lhe um lugar na sociedade.

### **3.4 PRIVATIZAÇÕES DE PRESÍDIOS**

Conceituamos o termo privatização como o ato de reduzir o papel do governo, ou de dar maior importância ao setor privado, numa atividade ou na propriedade de bens.

Tendo em vista que o tema é a privatização de presídios, definir-se-á a mesma como a utilização dos meios privados para que se alcance os fins públicos.

Ou seja, privatização de presídios, é a utilização de serviços privados, através de empresas especializadas na área de segurança pública, cujo fim é a execução da pena restritiva de liberdade com respeito à integridade física, moral e psicológica do cidadão, cujo objetivo final, é a educação e inserção do ex-presidiário na sociedade.

Se fizer uma análise mais crítica e detalhada das funções exercidas pelo Estado, pode-se perceber que este tem se mostrado falho, seja pela falta de

estrutura administrativa, seja pela falta de funcionários competentes, ou seja pela falta de vontade política por parte dos governantes de mudar o atual cenário dos serviços públicos.

Sobre o tema, Rogério Greco entende que diversos problemas encontrados no sistema carcerário, são por muitas vezes causados pela própria Administração Pública. Entende ainda o renomado autor que existe uma crise carcerária no mundo todo, ocasionada principalmente em virtude da superlotação, crise esta que tem culminado em discussões sobre a privatização do sistema carcerário (GRECO, 2011, p. 308-310).

No entanto, faz-se necessário demonstrar que a privatização pode ser o melhor caminho na busca da solução das superlotações dos presídios, da falta de estrutura dos mesmos, da falta de oportunidade aos detentos de trabalharem durante o período que se encontram reclusos, dentre várias outros problemas que poderão ser ao menos minimizados através da privatização dos estabelecimentos prisionais, como o déficit de policiais militares nas ruas enquanto vários cuidam de presídios, exercendo função de competência dos agentes prisionais. Além disso, a ocupação dos militares em ocorrências rotineiras envolvendo os mesmos delinquentes que não foram ressocializados por motivos do precário sistema prisional brasileiro.

Já que o Estado tem se mostrado incompetente para cumprir as tarefas que lhe são inerentes, a privatização pode ser o melhor caminho na busca da solução para tais problemas.

John D. Donahue entende que poucas funções sociais são tão exclusivamente públicas quanto as do policial do juiz e do carcereiro. Porém, no entendimento do próprio autor, hoje em dia, tais funções já estão sendo exercidas pelo setor privado, através da terceirização destes serviços. Na visão dele, existem mais guardas de firmas privadas do que policiais militares, e que muitos dos casos judiciais, deixaram de ser discutidos nos Tribunais para serem resolvidos através de serviços privados de arbitragem e mediação (DONAHUE, 1992, p. 177).

Essa terceirização da atividade estatal gera uma série de benefícios, tais como, diminuição dos processos nos tribunais, deixando à cargo destes apenas os casos que envolvam maior complexidade.

No entanto, tal tema é polêmico e desperta opiniões favoráveis e contrárias, conforme restará demonstrado a seguir.

### 3.5 IDEIAS FAVORÁVEIS E CONTRA A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS

Muito se tem criticado ultimamente, a questão da privatização dos aparelhos estatais.

Segundo Hely Lopes Meirelles os serviços de segurança pública são indelegáveis; Geisa de Assis Rodrigues diz que, admitir que um particular lucre com a privação de liberdade de outrem é o mesmo que renegar todo o legado dos ideais iluministas e libertários do século XVIII (RODRIGUES, 1995, p. 32).

Erivan Santiago França Filho não só critica a privatização das prisões, como considera ilegal as prisões privadas. Segundo ele, “o princípio da jurisdição única atribui ao Estado o monopólio da imposição e da execução de penas ou outras sanções”.

Ora, sob a nossa ótica, a jurisdição única, implica ao Estado o processamento da ação penal, bem como a atribuição da pena, não importando se quem irá prover o estabelecimento onde o preso será recolhido seja o Estado ou uma empresa privada.

Conforme bem preceitua Luiz Flávio Borges D'Urso:

Não se está transferindo a função jurisdicional do Estado para o empreendedor privado, que cuidará exclusivamente da função material da execução penal, vale dizer, o administrador particular será responsável pela comida, pela limpeza, pelas roupas, pela chamada hotelaria, enfim, por serviços que são indispensáveis num presídio.

Já a função jurisdicional, indelegável, permanece nas mãos do Estado que, por meio de seu órgão-juiz, determinará quando o homem poderá ser preso, quanto tempo assim ficará, quando e como ocorrerá a punição e quando o homem poderá sair da cadeia, numa preservação do poder de império do Estado, que é o único legitimado para o uso da força, dentro da observância da lei (D'URSO, 1999, p. 75)

O que se defende, é que o estabelecimento prisional privado irá prestar aos recolhidos os serviços de hotelaria, incluindo-se aí o local de acomodação, o vestuário, a alimentação, e, dará condições para que o preso possa fazer um curso profissionalizante, caso queira, e facultar-lhe-á ainda a possibilidade de exercer alguma atividade remunerada dentro do estabelecimento prisional com carteira de trabalho assinada, com isso tornando um cidadão segurado pela previdência social e com direito ao saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para que ao término do cumprimento da pena possa facilmente se integrar à sociedade e ao mercado de trabalho, e, aliado a todos esses benefícios, ter-se-á ainda a diminuição

de custos para os cofres públicos, uma vez que o custo de um preso poderá ser reduzido com a privatização de presídios.

Sabe-se que o trabalho dignifica o homem.

Nas sábias lições de Demo o trabalho do preso ser encarado como alicerce na construção de sua futura profissionalização, e não como passatempo simplesmente:

Não cabe o trabalho apenas como passa-tempo, faz-de-conta, porque não é pedagógico. Pedagógico é o trabalho que fundamenta a dignidade da pessoa como ente capaz de prover sua subsistência com autonomia e criatividade. É essencial que o preso tenha a experiência construtiva de que é possível e, sobretudo digno sobreviver sem agredir os outros, por conta da capacidade própria de encontrar soluções adequadas.

[...] Isto quer dizer que o trabalho precisa representar atividade digna para fundar a dignidade da cidadania de alguém que encontra aí ocasião e motivação para mudar de vida (DEMO, 1994, p. 26).

Com tudo isso, será uma forma de ressocialização do preso na sociedade, pois terá condições financeiras a qual adquiriu através do trabalho dentro do estabelecimento prisional, teve a oportunidade de profissionalizar, de estudar e poderá ter despertado a importância dos estudos, fazendo com que procure continuar em escolas ou faculdades ao ter visto que não é mais um cidadão esquecido, desvalorizado perante a sociedade.

Seríamos audaciosos se dissermos que todos seguiriam este caminho, mas com certeza teríamos maiores números de resultados positivos no objetivo da pena privativa de liberdade diante do que temos hoje exposto na realidade atual.

### **3.6 PRESÍDIOS BRASILEIROS PRIVATIZADOS**

No Brasil, alguns estados federados iniciaram suas experiências na área de privatização de presídios.

Como exemplos de estados que privatizaram alguns estabelecimentos prisionais, podemos citar os estados do Paraná, Ceará, Espírito Santo etc.

De acordo com Fábio Maia Ostermann, a primeira experiência de administração prisional com relevante participação da iniciativa privada data de 12 de novembro de 1999, quando foi inaugurada a Prisão Industrial de Guarapuava (PIG), localizada no Município de Guarapuava - PR.

Neste estabelecimento, foram terceirizadas atividades como alimentação, vestuário, higiene, assistência médica, psicológica e odontológica, bem como a segurança interna e a assistência jurídica, ficando estas incumbências a

cargo da Humanistas Administração Prisional S/C. O governo, por sua vez, ficou encarregado da nomeação do diretor, do vice-diretor e do diretor de disciplina, que supervisionam a qualidade de trabalho da empresa contratada e fazem valer o cumprimento da Lei de Execuções Penais (Osório; Vizzotto, 2005).

Segundo Ostermann:

Como consequência do êxito obtido com a experiência de cogestão em Guarapuava, o governo optou por expandir tal modelo para outros cinco estabelecimentos penais: Casa de Custódia de Curitiba, Casa de Custódia de Londrina, Penitenciária Estadual de Piraquara, Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu e Penitenciária Industrial de Cascavel. As seis unidades terceirizadas chegaram a abrigar 2.638 detentos, ou 29,2% da população carcerária do Paraná (9.033 pessoas). (OSTERMANN, 2010, p. 14).

No Ceará, segundo Fábio Ostermann, cerca de 1.549 detentos são mantidos por empresas privadas. A Penitenciária Industrial Regional do Cariri, localizada em Juazeiro do Norte, administrada pela CONAP (Companhia Nacional de Administração Presidiária), é, segundo o autor o maior dos estabelecimentos cearenses com serviços terceirizados.

De acordo com o coordenador do sistema penitenciário cearense, Bento Laurindo, os presídios privados são mais ágeis: "Se quebra uma torneira, eles trocam logo. Num presídio do Estado, tem de haver licitação e, quando a torneira chega, dez já estão quebradas. Em relação às outras unidades, elas estão muito avançadas."

A respeito das experiências no Paraná e no Ceará, afirma Luiz Flávio Gomes:

[...] Há uma empresa cuidando da alimentação de todos, dando trabalho e remunerando nesses presídios, que possuem cerca de 250 presos cada um. O preso está se sentindo mais humano, está fazendo pecúlio, mandando para a família e então está se sentindo útil, humano. Óbvio que este é o caminho. Sou favorável à terceirização dos presídios (GOMES, *apud* Ostermann, p. 15).

No estado do Espírito Santo, mais precisamente na cidade de Colatina (ES), o Instituto Nacional de Administração de Penitenciária (INAP) administra a Penitenciária de Segurança Média desta cidade.

De acordo com as palavras de Ostermann:

Cada detento (sendo, ao todo, 268) ao ingressar na penitenciária recebe um kit contendo com roupas de verão e inverno, sapatos, meias, cuecas, aparelhos de barbear, sabão, sabonete, escova de dente e creme dental. Segundo o Deputado Estadual Cabo Elson, presidente da Comissão de Segurança da AL-ES, as condições dos presos nesta penitenciária são tão superiores às outras encontradas no país que "[vale a pena ficar preso aqui na PSMCol]" (GOMES, *apud* Ostermann, p. 15).

Os detentos desta Penitenciária são, ainda, acompanhados diariamente por uma equipe de 131 funcionários, além da equipe do Governo que promove a fiscalização geral da penitenciária.

Segundo o autor, o presídio é monitorado 24 horas por dia por câmeras de vídeos e, segundo o Tenente Emídio José Venturim, diretor do presídio, os presos têm condições de eliminar a ociosidade trabalhando na fábrica de jeans e de pneus para carrinhos de mãos, instaladas por empresas privadas, dentro da penitenciária.

Segundo Fábio Maia Ostermann, existem hoje no Brasil, cerca de 16 instituições prisionais com atividades terceirizadas a empresas privadas. A tendência, de acordo com ele, é a expansão.

Fábio Ostermann diz que os governos de Minas Gerais e Pernambuco têm projetos de Parcerias Público-Privadas (PPP), na forma de concessão administrativa, com base na Lei nº 11.079/04.

O autor defende que diante da falta de recursos que assola a Administração Pública brasileira, e do déficit de vagas para presos, é provável que outros Estados caminhem para as PPPs, motivados pelos resultados obtidos com as experiências de sucesso.

## **CONCLUSÃO**

As prisões surgiram da necessidade de se aplicar punições aos delinquentes bem como, pela necessidade de se preservar a comunidade em face desses infratores da lei.

Objetivando-se sempre em primeiro lugar, o bem comum da maioria da população, fez-se necessário que o Estado limitasse a liberdade de ir e vir dos que viessem a cometer delitos.

Assim, o é até os dias de hoje, onde o Estado, em busca do bem comum, prima pela preservação da comunidade, aplicando as penas restritivas de liberdade aos cidadãos que cometem crimes.

Porém, não obstante o Estado limitar a liberdade de locomoção do indivíduo, não pode de forma alguma, ferir a sua dignidade humana.

As penas devem ser aplicadas observando sempre, o respeito à pessoa, provendo-lhe ambientes propícios ao cumprimento da pena, e, sempre que possível,

que propicie ao apenado condições dignas de desenvolver sua profissão, ou, caso não tenha profissão, que lhe propicie condições necessárias para se profissionalizar através de cursos oferecidos pelo próprio presídio, escolas para os que não concluíram os seus estudos pelo menos até o nível médio, pode-se afirmar com toda certeza, que os cidadãos que ali se encontram cumprindo penas, ao término, sairão dali como pessoas dignas e capazes de se reintegrarem à sociedade sem nenhum tipo de trauma.

Porém, tendo em vista o crescimento da população nas comunidades, os crimes conseqüentemente, aumentaram de maneira assustadora, e, o Estado não tem se mostrado capaz de acompanhar o crescimento da massa populacional de delinquentes e carcerárias. Isto é nítido em ver cada vez menos policiais militares nas ruas enquanto notícias bárbaras e índice de criminalidade indo ao extremo.

Falta ao Estado condições administrativas e em alguns casos financeiras, de expandir e criar novos estabelecimentos prisionais, de forma a propiciar ao apenado condições para cumprimento da pena.

Frente a isso, surge a possibilidade de criar-se parcerias com os entes privados, no intuito de transferir aos particulares, através de empresas especializadas, a função de administração de presídios.

Conforme demonstrado através do presente, inúmeras experiências de sucesso tem-se observado tanto fora do país, como até mesmo aqui dentro do país.

Deve-se estudar a melhor forma de administração de presídios, comparando as experiências obtidas através da privatização, com a administração exercida pelo Estado, considerando-se ainda em tal estudo, a comparação de custos por preso entre os dois modelos, o privatizado e o estatal.

A verdade é que, apesar de hoje parecer utópica a busca da ressocialização do preso brasileiro, sabe-se que existe um longo caminho a ser percorrido, mas, com boa vontade política, é sim possível a realização dessa “*utopia*”.

Não existe caminho melhor do que através da educação e do trabalho, e, que com certeza, através de estabelecimentos privados, este ideal se alcançará de forma mais fácil e mais completa.

O que não se pode aceitar, é que o indivíduo, ainda que delinquente, mas, que nem por isso deixa de ser cidadão detentor dos direitos que lhe são inerentes, tenha a sua vida vilipendiada pelo Estado, através do cumprimento da

pena em estabelecimentos que não lhe possibilitem o mínimo essencial de dignidade.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO JUNIOR, João Marcello. **Privatização das Prisões**. 1ª Edição. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2ª Edição. São Paulo, SP: Martin Claret, 2008.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 75

DEMO, Pedro. **IDEIAS PRELIMINARES PARA UMA POLÍTICA**

DONAHUE, John D. **Privatização fins públicos, meios privados**. 1ª Edição. Rio de Janeiro, RJ: Jorge Zahar Editor Ltda, 1992.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – História da Violência nas prisões**. 15ª Edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

PENITENCIÁRIA. Ministério da Justiça. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária, Vol 1, nº 1, 1993.

GRECO, Rogério. CURSO DE DIREITO PENAL PARTE GERAL, VOL. 01. 19ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º de janeiro de 2017: EDITORA IMPETUS. Niterói, RJ 2017.

JESUS, Damásio de. **DIREITO PENAL PARTE GERAL, VOLUME 1**. 32ª edição – São Paulo: Editora Saraiva – 2011.

LEAL, César Barros. **PRISÃO Crepúsculo de uma era**. 1ª Edição. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 1998.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **PROCESSO PENAL**. 10ª edição, revista e atualizada até setembro de 1999, SÃO PAULO: EDITORA ATLAS S.A. – 2000, Pág. 23.

SILVA, Gilson Gabriel da; et al. 2016, p.09 - **PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**. Disponível em:

<<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/658/1/Mon.%20Gilson%20Gabriel.pdf>>. Acesso em: 2 de Jan. 2018. Às 16:30 horas.